



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSOS: 0020.000019227/2022
RECORRENTE: FC CONSTRUÇÕES LTDA
PROCESSO LICITATÓRIO N. 058/PMSJB/2022
TOMADA DE PREÇOS N. 012/PMSJB/2022

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade tomada de preços, cujo objeto é a construção de praça e campo Society na localidade Tajuba I.

Aberta a sessão em 30/06/2022, houve a participação de 02 empresas: FC CONSTRUÇÕES LTDA e BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA e, visto que houve dúvidas quanto aos atestados de capacidade técnica (no que tange ao atendimento ao edital), o ato foi suspenso e a documentação enviada ao setor de planejamento para emissão de parecer técnico.

Feita a análise pelo setor competente, a Comissão de Licitação, em sessão de continuação, decidiu pela inabilitação das licitantes; a empresa FC CONSTRUÇÕES foi inabilitada porque descumpriu o item 13.1.5, letras “b” e “d”; e a empresa BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA por ter descumprido o item 13.1.4, letra “b”, e item 13.1.5, letras “b” e “d”.

Houve apresentação de recurso por parte da empresa FC CONSTRUÇÕES LTDA.

Por fim, os autos aportaram nesta assessoria para análise.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Procede-se à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE



ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, *ipsis litteris*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;¹

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

9.6. Aos atos da Comissão Permanente de Licitações e da Autoridade Competente cabem: recurso, representação e pedido de reconsideração, conforme artigo 109, inciso I, II e III da Lei n.º 8.666/1933.

[...]

24. DOS RECURSOS:

24.1. Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.

24.2. Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.

24.3. O recurso contra decisão da Comissão terá efeito suspensivo.²

Tendo em vista que a empresa protocolou o recurso de forma tempestiva, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

A empresa foi desclassificada por, segundo a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 2/2022, não ter preenchido o item 13.1.5 do edital, letras “b” e “d”. Transcreve-se os respectivos trechos retirados do edital:

b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa,

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 21/07/2022.

² Vide instrumento convocatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado.

[...]

d) Apresentar comprovação técnica, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, de que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto responsável executou obra ou serviço com características compatíveis as do objeto licitado.

Sobre as exigências, verifica-se que se trata de certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, desde que o seu objeto seja compatível com o do edital e, nos mesmos termos, o atestado de capacidade técnica.

A empresa, ao recorrer, alega que os documentos atendem aos requisitos editalícios porque se trata de objetos similares e, segundo os acórdãos 679/2015 e 2382/2008, ambos do TCU, o entendimento deve ser neste sentido.

Ocorre que o Engenheiro Civil Municipal emitiu parecer técnico do qual se extrai o seguinte:

Após a conferência da documentação apresentada pela empresa FC Construções LTDA na data de 11/07/2022, constatou-se que ela é insuficiente para as demandas exigidas na execução do objeto do processo licitatório de número 058/PMSJB/2022, tomada de preço 012/PMSJB/2022. Faltando a apresentação de atestado técnico referente ao item: Quadra de esporte (código A0908).

Pois bem. A dúvida aflora justamente sobre o objeto dos documentos apresentados serem similares ou não ao que é o do edital. Acerca disso, essa parecerista não detém os conhecimentos necessários para análise, o que cabe ao profissional que emitiu o parecer.

Sobre a fundamentação exposta no recurso, tanto os acórdãos quanto o artigo 30 da Lei n. 8.666/93 permitem a previsão da exigência, desde que não seja desarrazoada, todavia, não é o caso. O objetivo legislativo é resguardar a boa execução do projeto, vez que não são raros os casos de inexecuções ou execuções parciais dos contratos.



ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 dispõe expressamente sobre a destinação da licitação, princípios e vedações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].³ (Grifo e sublinho não originais)

Ou seja, a lei veda a inclusão de item que estabeleça preferência ou distinção que restrinja o caráter competitivo do certame. Só que isso não quer dizer que não possam ser exigidos documentos que possuam a finalidade de assegurar a execução eficaz, conforme já mencionado.

No artigo “É Válido Atestado de Capacidade Técnica Similar”⁴, do qual, aparentemente, apesar da ausência de citação da fonte, a recorrente extraiu a fundamentação de seu recurso, extrai-se a lógica por trás do assunto: cada caso é um caso, não há como generalizar.

³ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

⁴ Portal Licitações Públicas. Artigo “É Válido Atestado de Capacidade Técnica Similar?”. Por Marcos Antonio Silva. Disponível em: <https://www.licitacoespublicas.blog.br/atestado-de-capacidade-tecnica-similar/#:~:text=%E2%80%9C%20Proibido%20rejeitar%20atestados%2C%20ainda,de%20liberdade%20para%20a%20administra%C3%A7%C3%A3o.%E2%80%9D>. Acesso em: 16/08/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Por isso que a Comissão de Licitação, acertadamente, solicitou parecer técnico do Engenheiro Civil Municipal, que é a pessoa competente para dirimir a dúvida.

A previsão da exigência de qualificação técnica, assim como a econômica, é prevista diretamente no texto constitucional, ou seja, antes mesmo da Lei n. 8.666/93, conforme trecho do inciso XXI do artigo 37, veja-se: “XXI – [...] *o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

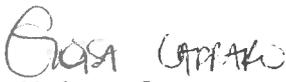
O que se vê é que a legislação, em um todo, busca garantir tanto o caráter competitivo quanto a garantia do cumprimento do que foi acordado, tanto para assegurar os direitos das licitantes, mas, principalmente, o interesse público, que só é atendido quando o dinheiro público é equilibradamente gasto para se extrair o melhor do serviço público.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, de modo que a decisão seja mantida e, por consequência, pela inabilitação da recorrente FC CONSTRUÇÕES LTDA.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 16 de agosto de 2022.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processos Administrativos 0020.000019227/2022

Requerentes: FC Construções Ltda.

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo conhecimento dos recursos por quanto tempestivos e pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa FC Construções Ltda, assim mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê-se ciência às empresas da presente decisão.

São João Batista, 16 de agosto de 2022.


Gejio de Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura